



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
Estado de Pernambuco  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2023

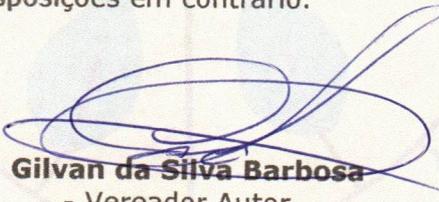
Ementa: Denomina a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias de Rua José Pereira de Lucena e dá outras providências.

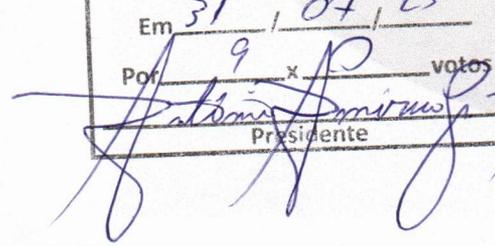
**Art. 1º** - Fica denominada de Rua José Pereira de Lucena a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias.

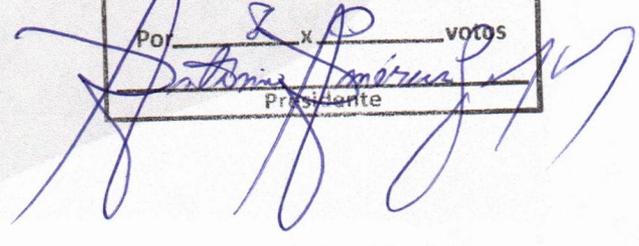
**Art. 2º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placa metálica, atinente ao nome que é dado ao art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Gilvan da Silva Barbosa**  
- Vereador Autor -

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ  
**APROVADO**  
Votação 1º  
Em 31 / 07 / 23  
Por 9 x 0 votos  
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ  
**APROVADO**  
Votação 2º  
Em 07 / 08 / 23  
Por 8 x 0 votos  
  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**Comissão de Justiça e Redação**

**PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 04/2023

**Origem:** Poder Legislativo Municipal

**Autoria:** Gilvan da Silva Barbosa

**EMENTA:** Denomina de Rua José Pereira de Lucena, a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias, neste Município de Cumaru e dá outras providências.

**Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **Gilvan da Silva Barbosa**, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de **denominar de Rua José Pereira de Lucena, a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias, neste Município de Cumaru e dá outras providências.**

O referido Projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

**Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do art. 59 do Regimento Interno que assim prescreve:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

- I - Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;
- II - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;
- III - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

Assim, passa-se a análise no tocante ao caráter constitucional, legal, regimental e formal.

A **constitucionalidade** de uma proposição deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Ainda quanto ao aspecto da constitucionalidade, o projeto de lei não possui matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, ou qualquer dos impedimentos contidos no art. 154 do Regimento Interno.

Verificando a sua compatibilidade com as normas legais superiores, matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior. Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

Quanto à **legitimidade e competência** para propositura, a matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme prescreve o art. 185 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 185. É atribuição exclusiva da Câmara Municipal, a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, título de cidadania e comendas.**

§ 1º. As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, que trata esse artigo no que tange as artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, poderão ter nomes de pessoas falecidas ou vivas, lembrar datas e fatos de exaltação bélica, não podendo um e outro ter a mesma denominação. (grifamos)

Todavia, é imperioso destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal emitiu o Tema 1070 fixando a seguinte tese de Repercussão Geral em 03/10/2019 dispondo acerca da coexistência da competência em tal matéria tanto para o Poder Legislativo quanto Executivo:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

No mesmo teor e ainda apreciando a **adequação da espécie legislativa**, a matéria objeto deverá ser proposta através de *Projeto de Lei*, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 158. Sob a forma de projeto de lei**, a Câmara deliberará em matéria de sua iniciativa, sujeita à sanção do Prefeito.

**Art. 159.** Constitui matéria de iniciativa da Câmara e objeto de projeto de lei:

I - A criação, alteração, e extinção de cargos dos seus serviços, e bem assim a fixação de vencimentos desses cargos;

**II - Denominação de ruas e logradouros públicos.** (grifamos)

A **tramitação** dar-se-á pela apreciação do Plenário, pelo **quórum de maioria especial de dois terços dos membros da Casa** (8 votos favoráveis), **devendo votar o Presidente**, consoante arts. 70 e 137 do Regimento Interno:



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 70. De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, Plenário tomará decisão:

I - Pela **vontade da maioria absoluta**, que consistirá do voto de metade mais um dos membros da Câmara;

II - Pela **vontade da maioria simples**, que consistirá no voto da maioria dos Vereadores presentes, em número superior pelo menos a metade mais um da totalidade dos membros da Câmara;

**III - Pela vontade da maioria especial de dois terços dos membros da Câmara;**

**Parágrafo Único - De um modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvados os seguinte caso que exigirão a maioria especial:**

(...)

**e) Alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;** (grifamos)

Art. 137. **O Presidente somente terá direito a votar, nas deliberações que dependam de dois terços de voto dos Vereadores**, nas eleições da mesa Diretora, nos processos de cassação de mandato, nas concessões de título honorífico de "CIDADÃO" e quando houver empate. (grifamos)

A matéria deverá obedecer o **rito de votação** e apreciação em duas sessões de discussão e votação:

Art. 114. Salvo os projetos de resolução e os vetos que deverão ser respectivamente aprovados ou rejeitados em uma única discussão e votação, **nenhum projeto será aprovado, sem que antes tenha sido submetido a 2 (duas) discussões e votação com intervalo de 72 (setenta e duas) horas entre elas.** (grifamos)

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

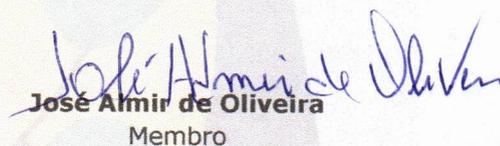
**Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria apresentada.

Cumaru (PE), 31 de julho de 2023.

  
**José Humberto de Oliveira**  
Presidente

  
**José Gomes da Silva Filho**  
Relator

  
**José Amir de Oliveira**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**PARECER**

**Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 04/2023  
**Origem:** Poder Legislativo Municipal  
**Autoria:** Gilvan da Silva Barbosa

**EMENTA:** Denomina de Rua José Pereira de Lucena, a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias, neste Município de Cumaru e dá outras providências.

**Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **Gilvan da Silva Barbosa**, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de **denominar de Rua José Pereira de Lucena, a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias, neste Município de Cumaru e dá outras providências.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre o mérito da proposição.

**Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 64 inciso VI do Regimento Interno:

Art. 64. Compete à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se no mérito sobre qualquer proposição que trate de:

(...)

V - Denominação de Logradouros Públicos;

Desta forma, a referida proposição objetiva **denominar de Rua José Pereira de Lucena, a rua localizada à esquerda no final da Rua José Matias Sebastião Dias, neste Município de Cumaru e dá outras providências**, não vislumbrando-se qualquer óbice de mérito para a referida homenagem a uma personalidade ilustre deste município.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos acima, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da matéria apresentada.

Cumaru, 31 de julho de 2023.

*Ana Carolina de S. A. Tavares*  
**Ana Carolina de Vasconcelos Arruda Tavares**  
Presidente

*José Humberto de Oliveira*  
**José Humberto de Oliveira**  
Relator

*Valdial José da Costa*  
**Valdial José da Costa**  
Membro